



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.715 - RJ (2009/0229498-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OSMAR MAGALHAES NETO**
ADVOGADO : **MARCELA DA SILVA PENA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não viola os arts. 165, 458 II e III, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei de caráter local, nos termos da Súmula 280/STF.
3. É vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o reexame de matéria fático-probatória.
4. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.
5. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.715 - RJ (2009/0229498-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR MAGALHAES NETO
ADVOGADO : MARCELA DA SILVA PENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão proferida às fls. 545/556e, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial.

Em suas razões, insiste a agravante nas mesmas razões recursais apresentadas no agravo de instrumento (fls. 557/567e), razão por que requer seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.715 - RJ (2009/0229498-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola os arts. 165, 458 II e III, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei de caráter local, nos termos da Súmula 280/STF.
3. É vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o reexame de matéria fático-probatória.
4. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.
5. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme relatado, insiste a agravante nas mesmas razões recursais apresentadas no agravo de instrumento (fls. 557/567e), razão por que requer seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

A decisão agravada, contudo, não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 545/556e):

Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ATO DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contrastar as premissas adotadas no decisum, é de consequência confirme o Tribunal, pelos próprios termos, a decisão do Relator.

IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 22, autos eletrônicos)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fl. 28, autos eletrônicos).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 165, 458, II e III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido manteve-se omissivo e contraditório quanto a pontos relevantes ao desate da lide; (b) 42, parágrafo único, do CDC, sob o argumento de que a cobrança não foi praticada com dolo ou culpa, portanto, não há que falar em restituição em dobro; (c) 8º, 87 a 91, 93 e 97 do Decreto Estadual 553/76 e 9º da Lei 22.872/96, sustentando, em síntese, que é autorizada por lei a prestar serviço de esgotamento sanitário, o que lhe dá o direito de cobrar a tarifa de esgoto. Além disso, afirma que, o descarte de substâncias, sem o devido tratamento, é proibido, por oferecer riscos à saúde da população e ao meio ambiente.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que, quanto à alegada afronta ao art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, na realidade, pretendia-se obter o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Além disso, entendeu-se que incidiam as Súmulas 284/STF, e 7 e 83/STJ. Por fim, não foi demonstrado o devido dissenso jurisprudencial.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

(a) Inicialmente, não viola os arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. *Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.*" (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, mas tão-somente meio de sanar vício na decisão embargada que revelem omissão, contradição ou obscuridade. Decisão contrária aos interesses da parte não significa decisão omissa, passível de impugnação via embargos declaratórios.

3. *Recurso da Fazenda Nacional provido e improvidos os demais.*" (REsp 588.941/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2 - A arguição de nulidade do anterior negócio jurídico não afeta a nova composição havida entre as partes na confissão de dívida, pois 'a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável' (art. 153 do CC/1916). Precedentes.

3 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 934.984/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.3.2008)

(b) No mais, verifica-se, das razões do recurso especial, que a questão controvertida diz respeito à interpretação dada à norma estabelecida pelo Decreto Estadual 553/76 e à Lei 22.872/96 que regulamentam os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, administrados pela Companhia Estadual de Água e Esgotos - CEDAE -, no sentido de estabelecer a legalidade da cobrança da tarifa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgoto. Logo, o julgamento da pretensão recursal exige, necessariamente, o reexame de legislação local, providência incompatível em sede de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TARIFA DE ESGOTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Ofensa ao art. 535 do CPC. A Corte local, com base na perícia produzida nos autos, foi expressa em negar qualquer participação da CEDAE no tratamento do esgoto produzido no condomínio autor.

2. Prejudicial de mérito. Prescrição. Ausência de prequestionamento do art. 206, § 3º, IV, do CC. Súmula 211/STJ. Deficiência de fundamentação quanto à suposta contrariedade ao art. 27 do CDC. Súmula 284/STF.

3. Mérito. Arts. 8º, 9º, 87, 88, 89, 90, 91, 93 e 97 do Decreto Estadual 553/76. Ausência de prequestionamento. Normas locais. Súmula 280 do STF.

4. Art. 77 do CTN. Se o acórdão recorrido firmou a premissa de que a CEDAE não dispõe de sistema de tratamento de esgoto que atenda ao imóvel da autora, torna-se indevida qualquer contraprestação, em virtude, inclusive, de suposta utilização potencial do serviço.

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*" (REsp 1.032.975/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.4.2008, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SUMULA 13/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. *A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo certo que a 'divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial' (Súmula nº 13/STJ).*

2. Ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*" (REsp 927.275/SP, Rel. 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADAS NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, reformando a sentença, denegou segurança na qual se objetivava o creditamento de valores retidos a maior antecipadamente a título de ICMS em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime de substituição tributária, sem as exigências do Fisco Estadual.

2. Não se conhece do apelo nobre quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Na via do Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, consoante veto descrito na Súmula 280 do Excelso Pretório.

4. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no REsp 969.009/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.3.2008, grifou-se)

(c) Ademais, o Tribunal de origem entendeu com base no conjunto fático-probatório, que o serviço de esgoto sanitário é mantido exclusivamente pelo autor, *in verbis*:

"No caso em exame, o bairro onde reside o autor (Campo Grande), não é provido de rede de esgotamento sanitário, não existindo, portanto nenhum tipo de estação de tratamento ou qualquer forma ou equipamento de tratamento dos efluentes pela CEDAE, como estabelecido no Decreto Estadual nº 553/76.

Aliás, como bem salientado na r. sentença vergastada, 'apesar de não ter sido realizada prova pericial nestes autos, como é comum em feitos de natureza semelhante, percebe-se que na contestação o réu admite que no bairro em que reside o autor, Campo Grande, o tipo de instalação do serviço de esgoto sanitário é a Galeria de Águas Pluviais, que é da responsabilidade das Prefeituras. (fls. 235).

Não há, pois, qualquer participação da concessionária no esgotamento sanitário do autor.

Logo, em se tratando de tarifa, torna-se imperiosa a declaração de inexistência da obrigação, bem como a procedência do pedido de restituição.

Não se trata, pois, de engano justificável, já que não agiu o fornecedor com as cautelas razoáveis ao promover a cobrança por serviços não prestados.

Aliás, a prova da justificabilidade do engano, como pontua ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS BENJAMIN, 'compete ao fornecedor. O consumidor, ao cobrar o que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que o seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacertada do credor'.

Por se tratar de serviço prestado, a tarifação constitui indébito manifesto, impondo assim a devolução em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, já que a conduta decorre de ação consciente do fornecedor em cobrar o que sabe ser indevido." (fl. 23, autos eletrônicos)

Todavia, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar a negativa de vigência de lei federal, ensejando a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado. Precedentes.

3. 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.' (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. Restando reconhecido pelas instâncias ordinárias que não foram prestados os serviços oferecidos e cobrados pela recorrente, a alegação em sentido contrário, no recurso especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

5. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.124.837/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 17.11.2009; grifou-se)

(d) Por outro lado, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso dos autos, no entanto, não foi plenamente comprovado o dissídio jurisprudencial, na medida em que a recorrente, além de não juntar aos autos cópias dos acórdãos paradigmas, deixou de citar sua eventual publicação em repositório oficial ou credenciado de jurisprudência - a indicação do Diário da Justiça em que se acha publicado não se presta à comprovação da divergência.

Nesse sentido é pacífico o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial no recurso especial deverá ser comprovada: 'a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. *'O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.'* (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

(...)

4. *Recurso parcialmente conhecido e improvido.*" (RESP 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004)

Além disso, a recorrente, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004. Este último está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento".

(e) Por fim, relativamente ao direito à devolução em dobro, o art. 42, *caput* e parágrafo único, do CDC, estabelece que:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que *"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"* (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, *"basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor"* (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa.

Os referidos acórdãos estão, respectivamente, assim ementados:

"CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida.

2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ.

4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias.

5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC.

6. *Recurso Especial provido.*" (grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor.

II - No circunlóquio fático delimitado pelo acórdão recorrido, recai a não-demonstração, por parte da recorrida, da existência de engano justificável, tornando-se aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Precedentes: REsp nº 1.025.472/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 30/04/2008; AgRg no Ag nº 777.344/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/04/2007; REsp nº 263.229/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/04/2001.

III - Havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes: REsp nº 874.681/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 12/06/2008; AgRg no Ag nº 516.249/PR, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004; AgRg no REsp nº 665.107/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/03/2005.

IV - Recurso especial conhecido e provido." (grifou-se)

Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária que cobrou pelo serviço do qual não é prestado fl. 23, sendo, portanto, responsável pela cobrança indevida. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Endossando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDOMÍNIO.

1. É inaplicável o Código de Defesa de Consumidor às relações entre os condôminos e o condomínio quanto às despesas de manutenção deste.

2. Existe relação de consumo entre o condomínio de quem é cobrado indevidamente taxa de esgoto e a concessionária de serviço público.

3. Aplicação do artigo 42 do Código de Defesa de Consumidor que determina o reembolso em dobro.

4. *Recurso especial provido.*" (REsp 650.791/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.4.2006, grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Há relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa com pescados.

2. A empresa utiliza o produto como consumidora final.

3. Conceituação de relação de consumo assentada pelo art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Tarifas cobradas a mais. Devolução em dobro. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

5. *Recurso provido.*" (REsp 263.229/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2001, grifou-se)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0229498-0

AgRg no
Ag 1.253.715 / RJ

Números Origem: 200900120479 200913515331 200913709592

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR MAGALHAES NETO
ADVOGADO : MARCELA DA SILVA PENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR MAGALHAES NETO
ADVOGADO : MARCELA DA SILVA PENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária